



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000005501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348563-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA, é agravado JOSÉ SOARES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Agravo de Instrumento n. 2348563-78.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Gustavo Suzano Alves Pereira

Agravado: José Soares Junior

Voto n. 30.910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 228/229 dos autos n. 0014894-70.2020.8.26.0554, proferida pelo juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Daniel Leite Seiffert Simões, que rejeitou sua impugnação à penhora (fls. 215/220 do cumprimento de sentença n. 0014894-70.2020.8.26.0554).

Segundo o agravante, executado, os bloqueios realizados recaíram sobre quantias que se encontravam depositadas apenas para a garantia do mínimo essencial, constituindo verbas de natureza impenhorável. Alegou ter o bloqueio recaído sobre o montante de R\$5.990,60, devendo ser respeitada a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, inclusive em conta corrente. Postulou pelo efeito suspensivo e pelo provimento ao agravo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e respondido (fls. 37/40). Foi dada ciência dos documentos juntados em contrarrazões (fls. 290).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao

juízo virtual.

Esse é o relatório.

O recurso comporta provimento.

No tocante ao pedido de desbloqueio da quantia penhorada formulado pela parte agravante, como se sabe, os incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõem expressamente: são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", bem como "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Ao interpretar regras quase idênticas do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça emitiram, por maioria, o seguinte entendimento: "1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em juízo (inciso X do art. 649)" [grifei] (STJ, REsp n. 1.230.060-PR, 2ª Seção, j. 13/08/2014, rel. Min. Isabel Gallotti).

A ideia, nas palavras da própria Ministra Isabel Gallotti, é dar interpretação extensiva à regra do inciso X "para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança", apesar de reconhecer que essa regra "poderá deixar o pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devedor", ainda mais com a interpretação extensiva por ela sugerida e pela maioria sancionada.

Ocorre que é isso que tem prevalecido na jurisprudência daquela Corte: 1) STJ, AgRg-REsp n. 1.566.145-RS, 2ª Turma, j. 15/12/2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2) STJ, AgRg-AREsp n. 760.181-DF, 4ª Turma, j. 27/10/2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão; 3) STJ, AgRg-REsp n. 1.453.586-SP, 3ª Turma, j. 01/09/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha.

E isso não mudou absolutamente nada com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil: 1) STJ, AgInt-EDcl-AREsp n. 1.445.026-RS, 4ª Turma, j. 17/09/2019, rel. Min. Raul Araújo; 2) STJ, REsp n. 1.624.431-SP, 3ª Turma, j. 01/12/2016, rel. Min. Nancy Andrighi; 3) STJ, REsp n. 1.582.264-PR, 1ª Turma, j. 21/06/2016, rel. Min. Regina Helena Costa.

E esse também é o entendimento adotado por esta 35ª Câmara de Direito Privado: 1) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2112922-52.2020.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2020, rel. Des. Artur Marques; 2) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2277331-79.2019.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/07/2020, rel. Des. Moraes Pucci; 3) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2279415-53.2019.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2020, rel. Des. Melo Bueno.

Assim sendo e levando em consideração que o atual sistema processual é pautado por uma política de valorização dos precedentes, chegando-se a impor que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (artigo 926 do Código de Processo Civil) e ressaltando-se, na exposição de motivos do anteprojeto, que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia", impossível afastar, em princípio, a aplicação desse entendimento no caso concreto.

Pois bem.

No caso em exame, consoante se vê a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

191/214 do cumprimento de sentença n. 0014894-70.2020.8.26.0554, a penhora recaiu sobre valores tidos em contas bancárias junto ao Banco Santander, Nu Pagamentos – IP e Banco Votorantim S/A, mantidas pelo agravante, tendo sido penhorada a quantia total de R\$ 5.990,60.

A parte executada formulou pedido de desbloqueio dos referidos valores, sobrevindo a decisão recorrida (fls. 228/229 dos autos n. 0014894-70.2020.8.26.0554), na qual foi rejeitada a impugnação oferecida.

Ocorre que, à luz da previsão legal e do entendimento jurisprudencial acima exposto, é irrelevante a origem dessas verbas recentemente penhoradas – se salarial ou não –, a espécie de conta em que mantidas – se corrente ou poupança, autônoma ou vinculada, com resgates automáticos – e o uso que a parte faz dela – se a movimentação é diária ou esporádica –, apenas importando que são reservas de capitais inferiores a 40 salários-mínimos e não há indicativo claro de abuso, má-fé ou fraude. Destarte, é medida de rigor reconhecer a incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica